



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084410 - AP (2026/0115323-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ITAMAR NEGRAO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 EM CADA CRIME IMPEDITIVO. VEDAÇÃO AO CÔMPUTO GLOBAL DAS PENAS. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente como substitutiva de recurso próprio, o que afasta o conhecimento do *writ*. Precedente.
2. Ausência de ilegalidade na exigência de 2/3 em cada crime impeditivo e na vedação ao cômputo global das penas para aferição do requisito. Precedente.
3. Inviável a revisão da negativa do benefício por exigir reexame fático-probatório quanto ao cumprimento da fração em uma das condenações impeditivas.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084410 - AP(2026/0115323-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ITAMAR NEGRAO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 EM CADA CRIME IMPEDITIVO. VEDAÇÃO AO CÔMPUTO GLOBAL DAS PENAS. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente como substitutiva de recurso próprio, o que afasta o conhecimento do *writ*. Precedente.
2. Ausência de ilegalidade na exigência de 2/3 em cada crime impeditivo e na vedação ao cômputo global das penas para aferição do requisito. Precedente.
3. Inviável a revisão da negativa do benefício por exigir reexame fático-probatório quanto ao cumprimento da fração em uma das condenações impeditivas.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAMAR NEGRAO DOS SANTOS contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 178/180), nos termos da seguinte ementa:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 EM CADA CRIME IMPEDITIVO. VEDAÇÃO AO CÔMPUTO GLOBAL DAS

PENAS. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

O agravante sustenta, preliminarmente, a superação do óbice do *habeas corpus* substitutivo, afirmando flagrante ilegalidade na interpretação do Decreto n. 12.338/2024 e a possibilidade de concessão de ofício (fls. 188/191).

No mérito, requer o prosseguimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, reiterando: a criação de requisito não previsto no decreto, com exigência indevida de 2/3 por condenação impeditiva em vez do cálculo global (fls. 189/191); e o implemento do requisito temporal pela soma das penas, com reconhecimento da comutação segundo o critério global (fl. 193).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que manteve o indeferimento do pedido de comutação da pena, na execução de 12 anos de reclusão (Execução n. 0021536-16.2017.8.03.0001, da Vara de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto da comarca de Macapá/AP) – não comporta reparo.

O *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo de recurso próprio, afastando o conhecimento do *mandamus*, sem evidência de ilegalidade manifesta apta a justificar mitigação excepcional (AgRg no HC n. 978.148/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 7/7/2025).

No que toca à alegação de criação de requisito não previsto no Decreto n. 12.338/2024, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá assentou que a comutação exige o cumprimento de 2/3 da pena relativa ao crime impeditivo, vedando o cômputo conjunto das penas (fl. 151), e registrou a ausência de cumprimento da fração mínima em uma das condenações impeditivas (fls. 151/152). A decisão monocrática manteve tal compreensão e consignou que a aferição da fração deve ser individualizada por crime impeditivo, sendo inadmissível o cálculo global (fls. 179/180).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.056.903/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026.

A tese de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica não procede. A conclusão diversa exige verificar o cumprimento efetivo da fração de 2/3 em cada condenação impeditiva, providência que demanda incursão no acervo fático da

execução, inviável na via estreita do *habeas corpus*. O acórdão estadual destacou a inexistência de demonstração da fração mínima quanto ao crime de violência doméstica, ainda que haja cumprimento substancial em relação ao tráfico de drogas (fls. 154/155).

Quanto ao suposto implemento do requisito pelo cálculo global, o entendimento das instâncias ordinárias – adotado na decisão agravada – afastou a soma das penas de natureza diversa para atingir artificialmente o lapso temporal, reafirmando a necessidade de 2/3 por cada crime impeditivo até a data de corte (fls. 151/155 e 179/180).

As razões deduzidas no agravo regimental não são aptas a desconstituir os argumentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.410 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0115323-0

Número de Origem:

00053867920258030000 00215361620178030001 215361620178030001 53867920258030000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PACIENTE : ITAMAR NEGRAO DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE
PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAMAR NEGRAO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026